



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.871, DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 190/2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2758/2008.

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO QUE O PL 2235/07 E SEU APENSADO PASSEM A TRAMITAR SUJEITOS À COMPETÊNCIA DE PLENÁRIO E EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo Único. Os autores das ações populares, previstas na lei 4.717/65, e das ações civis públicas, previstas na lei 7.347/85, estão isentos do pagamento da remuneração do perito judicial e este pagamento deverá ser adiantado pelo ente público potencial beneficiário das ações para ressarcimento pelos réus em caso de procedência (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações popular e civil pública objetivam a proteção de interesse público, a anulação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e a restituição do dinheiro desviado do erário, sendo , pois, ferramenta heróica de interesse da sociedade a merecer facilitação do Estado na forma da lei, por se tratar de controle social /jurisdicional eficiente.

A proposição de ação popular ou civil pública é algo que não resulta despesa para o poder público e eventual custeio de honorário de perito afigura contrapartida razoável do Estado e mais que isso, vejam só, singelo incentivo à proposição que resulta lucro para a sociedade.

Vale registrar que eventual adiantamento de pagamento de honorário de perito em ação popular ou civil pública pelo ente público se daria no curso do feito ou depois da sentença, significando investimento do poder público em benefício da sociedade, parceira do Estado com o cidadão para o controle dos atos públicos.

Não basta dar ao cidadão o direito de proposição de ação popular, porque propor efetivamente, significa gastar de antemão com os custos de documentos, com a assistência de advogado e com as demais despesas, sendo questão de necessidade e legalidade proporcionar ao cidadão a gratuidade de perícia para se poder exercer o direito.

É de se ressaltar que a relação custo-benefício é extremamente benéfica ao poder público e que só não beneficia o crime organizado que furta o erário e não se interessa por soluções de crimes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

**SUGESTÃO N.º 190, DE 2009
(Da Associação Brasil Legal)**

Sugere Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Associação Brasil Legal tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei cujo fim seja isentar os autores de ações populares e de ações civis públicas do pagamento da remuneração dos peritos judiciais e, por conseguinte, transferir tal responsabilidade para o ente público que possivelmente seja beneficiado com a eventual procedência da ação.

Para tanto, apresenta minuta de projeto de lei contendo três artigos.

O autor justifica a sua sugestão ao argumento de que a medida representaria um incentivo à propositura de ações populares e de ações civis públicas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, entendemos que a sugestão deve prosperar.

Em verdade, as Ações Coletivas são instrumentos processuais valiosos, porquanto transcendem o pensamento da singularidade da tutela jurisdicional correspondente a um individualismo jurídico. Representam uma nova tendência de tutela jurisdicional coletiva, cujas origens remontam ao modelo americano das chamadas *class actions*.

A tutela desses direitos metaindividuais pode ser alcançada, entre outros meios, pela propositura de Ação Popular ou de Ação Civil Pública. De um lado, a ação popular é um instrumento constitucional pelo qual qualquer cidadão pode pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Por outro lado, a Ação Civil Pública é destinada para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A relevância desse institutos, decorre da crescente necessidade de defesa coletiva de interesses transindividuais, isto é, interesses públicos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, reflexos do estilo de vida contemporâneo cujas aspirações, muitas vezes, são comuns a grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse diapasão, é de bom alvitre que o ordenamento jurídico acolha toda medida capaz de ampliar o acesso à essas ações coletivas.

Dessa forma, julgamos meritória a sugestão de isentar os autores de ações populares e de ações civis públicas do pagamento da remuneração dos peritos judiciais e, por conseguinte, transferir tal responsabilidade para o ente público que possivelmente seja beneficiado com a eventual procedência da ação.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que adotamos as idéias da Associação Brasil Legal.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo Único. Os autores das ações populares, previstas na lei 4.717/65, e das ações civis públicas, previstas na lei 7.347/85, estão isentos do pagamento da remuneração do perito judicial e este pagamento deverá ser adiantado pelo ente público potencial beneficiário das ações para ressarcimento pelos réus em caso de procedência (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações popular e civil pública objetivam a proteção de interesse público, a anulação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e a restituição do dinheiro desviado do erário, sendo , pois, ferramenta heróica de interesse da sociedade a merecer facilitação do Estado na forma da lei, por se tratar de controle social /jurisdicional eficiente.

A proposição de ação popular ou civil pública é algo que não resulta despesa para o poder público e eventual custeio de honorário de perito afigura contrapartida razoável do Estado e mais que isso, vejam só, singelo incentivo à proposição que resulta lucro para a sociedade.

Vale registrar que eventual adiantamento de pagamento de honorário de perito em ação popular ou civil pública pelo ente público se daria no curso do feito ou depois da sentença, significando investimento do poder público em benefício da sociedade, parceira do Estado com o cidadão para o controle dos atos públicos.

Não basta dar ao cidadão o direito de proposição de ação popular, porque propor efetivamente, significa gastar de antemão com os custos de documentos, com a assistência de advogado e com as demais despesas, sendo questão de necessidade e legalidade proporcionar ao cidadão a gratuidade de perícia para se poder exercer o direito.

É de se ressaltar que a relação custo-benefício é extremamente benéfica ao poder público e que só não beneficia o crime organizado que furta o erário e não se interessa por soluções de crimes.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão n. 190/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Fátima Bezerra, Luiz Couto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.

.....

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, alterada pelas Leis nºs 6.789, de 28 de maio de 1980, e 7.400, de 6 de novembro de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA AÇÃO POPULAR

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.513, de 20/12/1977)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
